



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390144-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLA LEA VIEIRA SANTOS, é agravado CONDOMÍNIO CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Carla Léa Vieira Santos

Agravado: Condomínio Chácaras do Alto da Nova Campinas

Agravo de Instrumento nº 2390144-73.2024.8.26.0000 – 12ª Vara Cível de Campinas

Voto nº 31.342

Processual. Condomínio edilício. Despesas comuns. Execução fundada em título extrajudicial. Bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud. Alegação da coexecutada de origem alimentar dos recursos, oriundos de pensão alimentícia. Apresentação de extrato bancário, indicando que os únicos créditos da conta advêm de pensão alimentícia, decorrente de execução de alimentos. Natureza alimentar reconhecida. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade. Decisão reformada, liberando-se o valor em favor da coexecutada. Agravo de instrumento dessa última provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 42/43 deste instrumento (fls. 261/262 dos autos principais), que, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título extrajudicial (crédito decorrente de rateio de despesas comuns em condomínio edilício), rejeitou impugnação da coexecutada Carla voltada à liberação de valores bloqueados em conta de sua titularidade.

Insurge-se a coexecutada, insistindo na impenhorabilidade do valor bloqueado, à luz do disposto no art. 833, IV do CPC. Nessa linha, afirma ter comprovado a origem da verba, decorrente de pagamento cumulado de pensão alimentícia pelo genitor dos filhos, correspondente aos meses de atraso. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com concessão da antecipação da tutela recursal, vindo a ser redistribuído, em razão da matéria, a uma das Câmaras da 3ª Subseção.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças

obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, manifestando-se o agravado contrarrazões no prazo legal (fls. 53/59).

É o relatório.

Antes de mais nada, aceita-se a redistribuição promovida, pois o presente recurso, extraído de execução envolvendo débito condominial, está efetivamente inserido no rol de atribuições das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado, conforme disposto no art. 5º, III.1, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No mais, prospera o inconformismo.

No caso dos autos, foi objeto de bloqueio, segundo o relatório de bloqueio do sistema *Sisbajud* (cf. fl. 66 deste instrumento), dentre outros, valor contido em conta da coexecutada vinculada ao Banco C6 (R\$ 55.932,23).

Pois bem. Nesse particular nota-se que o bloqueio incidiu em conta com créditos decorrentes de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge da coexecutada, conforme execução de alimentos (Proc. nº 0002242-41.2024.8.26.0114 - fls. 34/37 e 41 deste instrumento), pelo que de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Reforma-se, por tudo, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator